



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033140-73.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AVIS BUDGET BRASIL S/A, é apelado THIAGO INACIO RODRIGUES (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033140-73.2021.8.26.0001

APELANTE: AVIS BUDGET BRASIL S/A

APELADO: THIAGO INACIO RODRIGUES

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL I – SANTANA 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER.

VOTO Nº 27.265

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATUAL POSSUIDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com exoneração de responsabilidade por infrações e encargos incidentes sobre o bem. A apelante sustenta error in judicando sob o argumento de que o Documento Único de Transferência (DUT) seria suficiente para comprovar a tradição e, consequentemente, a transferência de propriedade do veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a simples apresentação parcial do DUT basta para comprovar a alienação do veículo e transferir a responsabilidade sobre ele; (ii) estabelecer se a autora adotou as providências legais exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro para se eximir da responsabilidade por infrações; (iii) verificar se o conjunto probatório apresentado é suficiente para declarar a inexistência de vínculo entre a autora e o bem. III. RAZÕES DE DECIDIR A tradição do bem móvel, embora constitua meio de transmissão de propriedade (art. 1.267 do CC), não prescinde das formalidades exigidas para veículos automotores, as quais incluem a comunicação da venda ao DETRAN pelo vendedor (art. 134 do CTB) e a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo pelo comprador (art. 123, I e § 1º, do CTB). A autora não apresentou documentação idônea e completa que evidenciasse, de forma inequívoca, a realização da negociação e a efetiva transferência do bem. A existência de registro de venda do mesmo veículo a terceiro distinto, na mesma semana, sem esclarecimentos satisfatórios e sem a inclusão do outro

comprador no polo passivo, compromete a credibilidade da narrativa autoral e revela omissão relevante no dever de elucidar os fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A simples apresentação parcial do DUT não comprova a transferência da propriedade de veículo automotor, nem exime o alienante da responsabilidade por infrações e encargos. Cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incluindo a demonstração de que cumpriu as obrigações legais decorrentes da alienação do bem. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.267; CTB, arts. 123, I e § 1º, e 134; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001498-63.2023.8.26.0696, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 30.10.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1017054-10.2020.8.26.0309, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 04.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 178/181, que julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários em razão da ausência de resistência da parte contrária.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 184/192).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de *error in judicando* pelo i. Magistrado, uma vez que o documento único de transferência “DUT” apresentado seria suficiente para comprovar a transferência de propriedade por tradição. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a r. sentença, para a procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não prospera.

Narra a parte autora que vendeu veículo automotor ao Sr. Edvaldo Marcio Rodrigues em 19/9/2011, que por sua vez revendeu o bem a Thiago Inacio Rodrigues, mas que este teria deixado de transferir a propriedade do bem ao seu nome, o que teria lhe causado prejuízos.

O MM. Magistrado a quo deixou de acolher o pleito autoral.

E, em que pese a irresignação da parte apelante, entendo que a r. sentença não comporta reforma.

A transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoa-se com a simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), entretanto, diante do necessário controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, exige a legislação pátria também algumas obrigações, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

A primeira, incumbida ao alienante (vendedor), resume-se a comunicar a referida transação ao órgão de trânsito competente, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser

cometidas a partir daquela data, inclusive criminais.

Tal providência está insculpida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A segunda, de obrigação do comprador, é expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), anteriormente denominado Documento Único de Transferência (DUT), junto ao órgão de trânsito competente, nos moldes do artigo 123, inciso I, do mesmo diploma legal:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; [...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de

trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Na hipótese vertente, tal como apontado pelo juízo de primeiro grau, entendo que a narrativa exposta pela parte autora não restou demonstrada, de forma que os documentos acostados por ela não esclarecem de forma cristalina a dinâmica dos fatos descritos.

Em que pese a juntada de “Autorização para Transferência de Veículo” (fl. 67), a parte autora sequer juntou a cópia em conjunto com o outro lado do documento, o que poderia ser feito simplesmente escaneando a página de forma desdobrada, onde constaria numa só folha os dados do veículo, providência que possibilitaria uma maior certeza de que o negócio realmente aconteceu da forma alegada.

Ainda, tal como apontado pelo juízo ad quo, “[...] a autora demonstrou que, em data anterior, em 13/9/2011, havia realizado a venda do mesmo veículo a terceiro de nome José Rodrigues, pelo mesmo valor (fls. 73), o que não foi esclarecido. Outrossim, esse terceiro também não foi incluído no polo passivo da ação.”

No mais, e pela falta de providências autorais, não há sequer como saber quem se encontra na posse do veículo atualmente.

Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Autor que vendeu veículo ao réu – Não regularização do registro da titularidade do bem (transferência) – Comunicação de

venda pelo vendedor não demonstrada – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I do Código de Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001498-63.2023.8.26.0696; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL C.C. PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DOS AUTORES – Preliminar de nulidade da sentença em razão de alegada violação ao princípio da identidade física do juiz – Rejeitada – Adoção do entendimento do C. STJ no sentido de que o princípio da identidade física do magistrado não é absoluto, e que eventual nulidade decorrente de sua violação pressupõe ocorrência de prejuízo – Audiência gravada em audiovisual, de modo a permitir a exata compreensão da prova oral colhida – Inocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa na hipótese dos autos – Preliminar de nulidade rejeitada (Art. 282, §1º, do CPC) – Venda do veículo não comprovada nos autos – Alegação de negociação verbal – Ausência de indicação da pessoa que exerce a posse do veículo – Pedidos de transferência da pontuação e multas decorrente de infrações cometidas após a negociação do automóvel e transferência de IPVA e demais encargos para o nome dos réus e/ou de quem está na posse do veículo – Impossibilidade – Providência que se insere em

contexto jurídico vinculado ao DETRAN, que não integrou o polo passivo da demanda – Danos morais – Inocorrência – Requerente que, por sua própria inércia e desídia, concorreu para a ocorrência dos transtornos que experimentou – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1017054-10.2020.8.26.0309; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Em razão de tantos pontos nebulosos, e sem a denunciação à lide dos terceiros a quem vendeu inicialmente o veículo (por duas vezes, na mesma semana), era de rigor a improcedência dos pedidos autorais.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora